

## VOTO Nº 59/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.943699/2019-63

Expediente nº **0194345/23-8**

Área responsável: GGPES

Relator: Antonio Barra Torres

Posição: Favorável

### RELATÓRIO

1. Trata-se de concessão de promoção e progressão de servidores do quadro efetivo da Anvisa com uso de experiência e título anterior ao ingresso na Agência, de acordo com a tabela de estruturação dos cargos, considerando o marco inicial estabelecido pela Portaria nº 3/ANVISA, de 02 de janeiro de 2018 e em cumprimento a decisões proferidas pelo juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Processo n. 1033969-42.2019.4.01.3400 (SEI [25351.909226/2020-71](#)) e pelo juízo da 24ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do processo 0012855-98.2018.4.01.3400 (SEI [25351.904468/2023-11](#)).

2. O processo SEI nº 25351.909226/2020-71 trata de ação ajuizada pela servidora Angela Karine Fagundes de Castro em desfavor da Anvisa, objetivando (i) o reconhecimento de suposta ilegalidade da interpretação adotada pela Agência ao estabelecer restrição ao direito de promoção dos servidores não prevista em Lei e, assim, consignar que a expressão legal “campo específico de atuação de cada carreira” não se confunde com “exercício de cargo efetivo da carreira”, (ii) a condenação da autarquia a computar o título de mestrado da servidora e sua experiência pretérita como temporária na própria Anvisa, e, assim, a reposicionar a Autora na carreira, com a concessão da promoção para a Classe “Especial” a partir de 06.08.2016, bem como (iii) ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento, incluindo todos os reflexos pertinentes, como aqueles incidentes sobre a Gratificação Natalina e o adicional de 1/3 de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

3. O juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou procedente o pedido da servidora, condenando a Anvisa a computar o título de mestrado da servidora e sua experiência pretérita, e, portanto, determinou o reposicionamento da servidora na classe Especial a partir de 06/08/2016.

4. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou o decidido pelo Juízo a quo, tendo a decisão transitado em julgado em 21 de outubro de 2022.

5. Já o processo SEI nº 25351.904468/2023-11 trata de ação ajuizada pela servidora Ethel Resch em desfavor da Anvisa, objetivando *“computar o tempo de mestrado para fins de reposicionamento na carreira, com a concessão da promoção para a Classe “Especial” a partir de 27.04.2017, bem como pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, incluindo todos os reflexos remuneratórios pertinentes, como aqueles incidentes sobre a Gratificação Natalina e o adicional de 1/3 de férias”* (SEI 2252018).

6. O juízo de segunda instância deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos seguintes termos: (SEI 2252040)

"Recurso provido para anular a sentença recorrida e prosseguindo no julgamento, julgar

procedente o pedido para determinar o reposicionamento da parte autora na carreira, com a concessão da promoção para a Classe "Especial" a partir de 27/4/2017, bem como condenar a parte ré ao pagamento das diferenças decorrentes."

7. A Advocacia Geral da União emitiu parecer de força executória determinando o reposicionamento da parte autora na carreira, com a concessão da promoção para a classe Especial a partir de 27/04/2017.

## ANÁLISE

8. Em 20 de maio de 2004, o Presidente da República sancionou a Lei nº. 10.871/2004, que versa sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. Em seu artigo 10, a referida Lei prevê a forma de desenvolvimento dos servidores nos cargos das Carreiras:

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios:

I - da anualidade;

II - da competência e qualificação profissional; e

III - da existência de vaga.

§ 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei.

9. Em 04 de agosto de 2008, o Presidente da República publicou o Decreto nº. 6.530, que regulamenta a progressão e a promoção para os servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras de que tratam as Leis nº s 10.768, de 19 de novembro de 2003, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e dá outras providências.

10. Na Anvisa, a progressão e a promoção foram regulamentadas por meio da Portaria nº 3/ANVISA, de 02 de janeiro de 2018, que fixa os critérios gerais e específicos para o desenvolvimento nas carreiras por meio da Progressão e Promoção dos servidores do Quadro Efetivo da Anvisa.

11. A partir da publicação da Nota Técnica SEI nº 2/2019/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, exarada especificamente para as carreiras das Agências Reguladoras, passou a ser possível o cômputo de capacitações e experiências anteriores ao ingresso na Anvisa para fins de progressão e promoção. A referida Nota Técnica apresentou os seguintes critérios para aceitação de capacitações e tempo de experiência anteriores ao ingresso na Agência:

*"I - É possível o cômputo, como sendo de efetiva experiência, do período de exercício de atividades finalísticas anteriores ao ingresso no cargo efetivo das agências reguladoras,*

desde que observados os seguintes critérios:

a) a contagem do tempo de experiência anterior ao ingresso no cargo refere-se:

i) ao exercício de atividades finalísticas prestados na entidade por profissionais contratados temporariamente e que, posteriormente, tenham ingressado no regime estatutário, na respectiva agência, por meio de concurso público; e

ii) ao período laborado por profissionais que trabalharam em matérias que são objeto de regulação pelas agências reguladoras, ainda que não estivessem atuando nas respectivas entidades.

b) não poderão ser computados para este fim, os períodos de exercícios de atividades finalísticas como sendo de efetiva experiência, bem como de capacitação, que já tenham sido utilizados para benefícios previstos em concurso público para o ingresso na carreira.”

12. A fim de conceder os reposicionamentos decorrentes das decisões exaradas, a Gerência-Geral de Gestão de Pessoas adotou os seguintes procedimentos:

Realizou o levantamento dos afastamentos no Siapenet;

Calculou as datas em que a servidora fez jus aos reposicionamentos;

Realizou o levantamento das notas obtidas pela servidora em avaliações de desempenho individual;

Realizou o levantamento da carga horária de capacitação nos ciclos analisados; e

Procedeu a consolidação das informações.

13. Desta feita, a GG PES informa que as servidoras deverão obter o reposicionamento na carreira nas seguintes datas (minutas de portaria SEI nº 2235775 e nº 2271881):

<b>ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>				
<b>SIAPE</b>	<b>NOME</b>	<b>SI</b>	<b>SII</b>	<b>SIII</b>
2438665	ANGELA KARINNE FAGUNDES DE CASTRO	06/08/2016	06/08/2017	06/08/2018

Após utilização de título/experiência anteriores ao ingresso na ANVISA, conforme determinado, a servidora terá seus reposicionamentos excluídos das portarias que a reposicionaram anteriormente, conforme abaixo:

<b>ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	
<b>CLASSE / PADRÃO</b>	<b>DOCUMENTO LEGAL</b>
SI	PORTARIA Nº 1.487/ANVISA, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019
SII	PORTARIA Nº 337/ANVISA, DE 06 DE MAIO DE 2020
SIII	PORTARIA Nº 169/GGPES/ANVISA, DE 21 DE MAIO DE 2021

<b>ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>				
<b>SIAPE</b>	<b>NOME</b>	<b>SI</b>	<b>SII</b>	<b>SIII</b>
1435533	ETHEL RESCH	27/04/2017	27/04/2018	27/04/2019

Após utilização de título/experiência anteriores ao ingresso na ANVISA, conforme determinado, a servidora terá seus reposicionamentos excluídos das portarias que a reposicionaram anteriormente, conforme abaixo:

ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
CLASSE / PADRÃO	DOCUMENTO LEGAL
SI	PORTARIA Nº 1.653/ANVISA, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019
SII	PORTARIA Nº 337/GGPES/ANVISA, DE 06 DE MAIO DE 2020
SIII	PORTARIA Nº 169/GGPES/ANVISA, DE 21 DE MAIO DE 2021

14. Por fim, em atendimento ao disposto no Regimento Interno da Anvisa (RDC nº 585/2021), encaminhe-se o presente processo para deliberação da Diretoria Colegiada.

## VOTO

15. Diante do exposto, manifesto posição favorável ao reposicionamento das servidoras Angela Karinne Fagundes de Castro e Ethel Resch, conforme relatórios GEDEP SEI! n.º 2235774 e n.º 2253611.

16. Em caso de aprovação dos referidos reposicionamentos, encaminhem-se as minutas de portaria SEI nº 2235775 e nº 2271881 à SGCOL para fins de publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 01/03/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2258715** e o código CRC **AA24CC9E**.